# DECISÃO

Analisando a impugnação ao edital de Pregão Presencial Registro de Preços nº 07/2019, protocolada sob nº 3380/2019, interposta pela Empresa AMANDA COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.835.184/0001-60, e conforme os poderes a mim investidos, assim decido:

## 1. Quanto a tempestividade:

A parte impugnante interpôs Impugnação frente ao Pregão Presencial Registro de Preços n.º 07/2019 e o mesmo está tempestivo.

## 2. Do mérito:

Inicialmente a impugnante alega a ilegalidade do Edital e requer a sua retificação considerando a necessidade de se exigir da empresa licitante: AUTORIZAÇAO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) emitido pela ANVISA e ALVARÁ DE SAÚDE EMITIDO PELA VIGILANCIA MUNICIPAL OU ESTADUAL PARA OS PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO SANEANTES E COSMÉTICOS JUNTO A ANVISA.

Fundamenta o seu pedido na Lei nº 8.360, de 23/09/1976, arts. 1 e 2 e RDC nº 16, de 01/04/2014, do Ministério da Saúde e legislação ANVISA.

Após análise do recurso apresentado e pareceres resta demonstrado que, a exigência da AFE nos termos do disposto na Lei nº 8.630/76 e RDC nº 16/2014 do Ministério da Saúde, restringem-se:

> Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. " (Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0016_01_04_2014.pdf, acesso em 15/03/2019).

No mesmo sentido, a Lei 8.630/76, impõe a obrigatoriedade do licenciamento às empresas que extraiam, produzam, fabriquem, transformem, sintetizem, purifiquem, reembalagem, fracionem, embalem, reembalem, importem, exportem, armazenem ou expeçam os produtos retroo-referidos.

A presente licitação faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar as hipóteses de tratamento desigual, primando-se pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, mormente ao contido na Lei n° 8.666/93, especialmente no seu Art. 3º.

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Município de Augusto Pestana está realizando a Licitação na modalidade de Pregão por Registro de Preços, para eventuais aquisições e de entrega fracionada, conforme a demanda e a necessidade do município. Sendo assim, as aquisições não estão vinculadas às quantidade especificada no referido pregão.

Disso decorre logicamente que, o licitante não está obrigado ao armazenamento do produto específico, tendo inclusive prazo para entrega do produto a partir da emissão da ordem de fornecimento. ***Sob pena, de ao se exigir a AFE de todas as possíveis licitantes, se estaria restringindo sem justificativa o caráter competitivo da licitação, impedindo que potenciais interessados participem do certame, o que iria de encontro inclusive à exclusividade do Edital, bem como a finalidade do certame, que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.***

No mesmo sentido, o artigo 30 da Lei 8.666/93 contém as possibilidades em que a Administração Pública pode exigir documentos de qualificação técnica, caso entenda necessário, ou se for obrigado legalmente, os Editais devem conter apenas a documentação ali contida. No que tange a exigência de qualificação técnica do edital, inexiste qualquer exigência de que a empresa apresente a AFE, alvarás sanitários e registros na ANVISA.

Não sendo de competência da ora impugnante decidir sobre discricionariedade que cabe ao município, ou seja, avaliar os requisitos que este deve exigir nas licitações que realiza.

Salienta-se ainda, que o município não é revendedor, sendo assim, não há como exigir do fornecedor os requisitos de registro da ANVISA.

Nessa esteira de pensamento, o Colendo Tribunal de Contas da União, em decisão sob nº CU/6.029/95, assim dispôs:

> Na fase de habilitação a comissão não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com formalismos, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração".( Min. Ademar Paladini Ghisi). Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/etcu/ObterDocumentoSisdoc?seAbrirDocNoBrowser=true&codArqCatalogado=5866040, acesso em: 15/03/2019.

## 3. Da decisão:

Desta forma, pelas razões acima elencadas, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **Empresa AMANDA COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.835.184/0001-60**, frente o edital de Pregão Presencial SRP nº 07/2019, e assim manter inalterado o edital e a data designada para realização da sessão pública de abertura do certame.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana, 15 de março de 2019.

**VILMAR ZIMMERMANN**
**PREFEITO MUNICIPAL**